

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2003**

Cria a notificação pública de perda ou afastamento do cargo.

**Autor:** Deputado Léo Alcântara

**Relator:** Deputado Antonio Nogueira

### **I - RELATÓRIO**

Prevê o Projeto sob comento que, após a terceira tentativa frustrada de notificação, por Oficial de Justiça, da determinação judicial de perda ou de afastamento de cargo ocupado, esta seja feita pelo órgão oficial de imprensa e por outro veículo de comunicação.

Compete a este Colegiado deliberar sobre o mérito da proposição. Cumpre registrar ainda que não existem emendas a serem apreciadas, uma vez que nenhuma foi oferecida no prazo regimental.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme evidenciado na justificação do projeto, seu Autor mostra-se inconformado com as deploráveis manobras a que recorrem autoridades públicas afastadas de seus cargos por decisão da justiça, com o fito de evitar a notificação. Nessas ocasiões os meios de comunicação exibem os rocambolescos episódios em que tais agentes públicos protagonizam verdadeiras farsas, simulando ausência a pretexto de viagens cujo destino é ignorado até mesmo por seus familiares, advogados e assessores mais diretos.

Os pernoites em locais ignorados, as fugas pelos fundos dos prédios públicos, as artimanhas para driblar os oficiais de justiça, dificilmente consentidas quando praticadas por cidadãos comuns, tornam-se intoleráveis quando cometidas por autoridades das quais se espera respeito tanto à dignidade do cargo como às decisões da justiça. A falta de compostura de autoridades fujonas, várias vezes evidenciada nas manchetes de jornais e nas telas de televisão, contamina o próprio cargo que exercem e contribui para o descrédito popular nas instituições públicas.

Aos agentes públicos não é lícito manterem-se ocultos. A função que exercem obriga-os a trabalhar regularmente em locais onde possam ser encontrados pelos cidadãos. Uma autoridade não pode ser reconhecida como tal mantendo-se escondida para fugir aos rigores da lei que tem a obrigação de defender.

Não há como negar, portanto, a pertinência do presente projeto de lei, que desestimulará o recurso a tais artifícios, na medida em que esses passarão a ser inúteis, pois a autoridade poderá ser notificada pela imprensa, após três tentativas frustradas de entrega pessoal da notificação.

Entrementes, convém fazer um pequeno reparo. A publicação em órgão de imprensa oficial é suficiente, enquanto a divulgação redundante em outro veículo de comunicação geraria ônus desnecessário para o Erário. Por tal motivo, defendemos a supressão desta última, conforme emenda anexa.

São estas as razões que me levam a submeter aos ilustres Membros desta Comissão o presente parecer, com voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 278, de 2003, com a supressão prevista na Emenda n.º 1.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado Antonio Nogueira  
Relator

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N.º 278, DE 2003**

Cria a notificação pública de perda ou afastamento do cargo.

### **EMENDA SUPRESSIVA N.º 1**

Suprime-se do art. 1.º do projeto a expressão "*e por outro veículo de comunicação*".

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Antonio Nogueira  
Relator